Acórdão: 23.296/22/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002251685-94

Impugnação: 40.010153927-08

Impugnante: F. M. S. Empório de Minas Ltda

IE: 002907624.00-94

Coobrigado: Ronaldo de Arruda

CPF: 905.553.256-87

Proc. S. Passivo: Carlos Gustavo dos Santos Honório/Outro(s)

Origem: DF/Muriaé

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Evidenciado nos autos, que estes não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua o art. 89, inciso IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 c/c art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário.

Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/16 a 31/12/19.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2°, inciso I do citado art. 55.

A Fiscalização constatou, também, a falta de inscrição estadual no período de 23/12/16 a 05/02/17.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art.

29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da CGSN nº 140 de 22/05/18.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada nos termos do art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/124. Requer ao final a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente as razões de Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Reformulação do lançamento de fls. 129, para exclusão da Coobrigada Fernanda Moraes Souza do polo passivo da autuação, uma vez que a mesma não era sócia-administradora da Autuada no período objeto do presente lançamento.

Aberta vista a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 138/151, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Conforme relatado a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/16 a 31/12/19.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

A Fiscalização constatou, também, a falta de inscrição estadual no período de 23/12/16 a 05/02/17.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da CGSN nº 140 de 22/05/18.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio administrador da empresa autuada nos termos do art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN.

A Autuada sustenta que ao fazer o enquadramento legal da infração praticada, o Fisco limitou-se a indicar artigos genéricos que não demonstram qual foi sua conduta irregular em especial, não demonstrando a vinculação do faturamento das máquinas de cartão de crédito de propriedade de terceiro ao estabelecimento autuado.

Defende que a clareza da acusação é o primeiro pressuposto do devido processo legal, constituindo-se no ponto inaugural de uma relação dialética justa e pautada na igualdade dos litigantes.

Informa que o proprietário das máquinas de cartão de crédito exerce outras atividades e que, apenas o fato de ter sido sócio da empresa autuada na época dos supostos fatos geradores não seria suficiente para demonstrar essa vinculação, o que demonstraria a falta de fundamentação do lançamento e sua consequente nulidade.

A Lei nº 14.184 de 30 de janeiro de 2002, que regula o Processo Administrativo Tributário no estado de Minas Gerais, dispõe que:

Lei n° 14.184/02

Artigo 9°. São deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos com clareza e em conformidade
com a verdade;

(...)

Ora, o lançamento tributário, decorrente de infração à legislação, deve especificar a conduta típica do contribuinte e os dispositivos específicos tidos como infringidos pelo Fisco. E, no caso dos autos, nenhuma conduta foi imputada à Autuada, baseando-se a autuação unicamente na presunção de que as máquinas de propriedade de um ex-sócio da empresa teriam sido utilizadas no seu estabelecimento, sem haver qualquer prova ou outros indícios que pudessem corroborar tal conclusão.

Com base nos princípios e dispositivos legais da ampla defesa do direito ao contraditório, em qualquer lançamento tributário, decorrente de infração à legislação, deverá a Fiscalização específicar a conduta típica do contribuinte e os dispositivos específicos tidos como infringidos.

Inclusive, este é o ponto fulcral do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, ao traçar as linhas mestras a serem observadas por qualquer autoridade que pretenda exigir tributo ou infração decorrente da legislação fiscal, examine-se:

 \mathtt{CTN}

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

23.296/22/2^a

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Infere-se que, ausente algum dos elementos exigidos para o adequado lançamento tributário, o ato administrativo estará maculado e deverá ser declarado nulo, tal qual no caso em debate.

Com efeito, para que se tenha um lançamento válido, é imperioso concluir pela necessidade de restar comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo exigido, sob pena de ser tal lançamento absolutamente nulo.

Consequentemente, uma vez que a questão basilar da discussão, qual seja, ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal praticada pela Autuada, não restou demonstrada nos autos, é certo que está maculado de nulidade o lançamento tributário ora combatido, ante a precariedade do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em declarar nulo o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que não o considerava nulo. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2022.

André Barros de Moura Presidente / Relator

CS/D

Acórdão: 23.296/22/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002251685-94 Impugnação: 40.010153927-08

Impugnante: F. M. S. Empório de Minas Ltda

IE: 002907624.00-94

Coobrigado: Ronaldo de Arruda

CPF: 905.553.256-87

Proc. S. Passivo: Carlos Gustavo dos Santos Honório/Outro(s)

Origem: DF/Muriaé

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Relata o acórdão que a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/16 a 31/12/19, bem como sobre a falta de inscrição estadual no período de 23/12/16 a 05/02/17.

A decisão majoritária decidiu por declarar nulo o lançamento "uma vez que a questão basilar da discussão, qual seja, ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal praticadas pela autuada não restou demonstrada nos autos"

Não obstante, entendo que esta não é a decisão apropriada para o deslinde da questão, *data vênia*.

Conforme consta do lançamento, o Sr. Ronaldo de Arruda tinha em seu nome registro de máquinas de cartão de crédito e débito e as utilizava diariamente, conforme informações prestadas pelas administradoras de cartão, contidas na mídia digital de fls. 23 dos autos.

Verifica-se que tal circunstância tem sido uma prática de sonegação fiscal, consistente em registrar a máquina de cartão em nome de pessoa física para efetuar comercialização de mercadorias das empresas.

No caso em questão, constata-se que o Sr. Ronaldo de Arruda, proprietário do registro das máquinas de cartão, tinha, no período autuado, como única participação no quadro social de contribuinte ativo a empresa F. M. S. Empório de Minas Ltda, razão lógica e suficiente de se demonstrar a vinculação entre as vendas registradas na máquina dele, pessoa física, à empresa da qual ele possuía 100% (cem por cento de participação), conforme extrato constante às fls. 12 dos autos.

Em sua impugnação, a Autuada aduz que "as supostas movimentações bancárias ocorridas no CPF do antigo sócio Ronaldo Arruda não têm nada a ver com a movimentação da empresa autuada".

Entretanto, repita-se, à época dessas movimentações, o Sr. o Ronaldo Arruda era o único sócio da empresa F. M. S. Empório de Minas Ltda e só tinha como atividade comercial essa empresa.

Pelo exposto, e diversamente da decisão majoritária, restou demonstrada nos autos a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44,747/08.

Assim, concluo ser plenamente válido o lançamento, sob o aspecto formal, razão de não o considerar nulo.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2022.

Ivana Maria de Almeida Conselheira